



**Parecer Jurídico Legislativo 019/2024**

**Requerente:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**EMENTA:** PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2024. ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 43, XVII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1 – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2024.

Foi realizada análise em Parecer nº 016/2024, no qual foi constatada a ausência de citações consideradas relevantes e que foram suscitadas na reunião com a Comissão de Justiça e Redação.

É o relatório, passo a opinar.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analizando detidamente o Projeto de Emenda à Lei Orgânica encaminhado pelos Nobres Edis acima mencionados, foi analisada que o teor da proposta, foi fundamentada em decisão do TCM Goiás, o qual expõe:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar-se no seguinte sentido:

1 - quanto a impossibilidade de firmar-se contrato de credenciamento com médicos concursados, por afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e ao artigo 9º, inciso III, e §3º da Lei nº 8.666/93 (Resolução RC nº 021/08); 2 – Até a realização do concurso público para

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39

Site: [www.piresdorio.go.leg.br](http://www.piresdorio.go.leg.br) – Tel.: (64) 3461-1610

JK



prover os cargos que permanecem em vacância, poderá ser formalizada a contratação por prazo determinado, com fulcro no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com fins de viabilizar a continuidade dos serviços no período; e

3 – Que a contratação temporária de novos médicos ou mesmo os servidores médicos, com base no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, depende de lei municipal autorizando esse tipo de contratação e que o excepcional interesse público seja decretado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma regulamentada pela Resolução Normativa RN n. 007/05. (RESOLUÇÃO RC N° 00028/08, ASSUNTO: Consulta acerca da legalidade jurídica de contratar os médicos concursados e nomeados, para preenchimento de carga horária. TCM GO, 27/08/2008)

Entretanto, verifica-se que há instrução do Ministério Público de Goiás, a respeito do credenciamento na área da saúde que dispõe de algumas limitações a forma de credenciamento:

O servidor efetivo da área de saúde não pode firmar contrato de credenciamento com o mesmo ente público contratante (art. 9º, III, da Lei nº 8666/93), seja como pessoa física, seja como prestador de serviços por cooperativa ou outra pessoa jurídica; (ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA 02/2020, Centro de Apoio Operacional da Área de Atuação do Patrimônio Público e Terceiro Setor, Contratos de Credenciamento para Prestação de Serviços na Área de Saúde, 22 de abril de 2020)

Nota-se que o artigo apresentado nessa instrução em 2020, que cita a antiga Lei de licitações, a qual foi revogada, traz os casos de impedimento na disputa de licitação ou execução do contrato, os quais são expostos na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) no artigo 14, sendo que seu inciso IV dispõe que:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...)

IV- aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;”

O que fora aqui disciplinado pode abranger o caso do “servidor” apresentado no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93, isto quando se refere ao “vínculo trabalhista ou civil como a entidade contratante”. Logo, conclui-se que servidor efetivo de um determinado órgão seria impedido de licitar com este.

Ademais, cumpre ressaltar o artigo 9, §1º, que afirma:

“§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.”

O exposto neste parágrafo, determina que não há uma liberdade de licitação com agente público do mesmo órgão licitante, e por ser o credenciamento uma das hipóteses de licitação, deve seguir o disposto em lei federal, já que a União tem competência privativa para legislar a respeito do assunto.

Já em relação ao processo seletivo, verifica-se que, segundo decisão do TCM Goiás, há necessidade que seja expresso em Lei do Município a possibilidade de servidor efetivo participar de contratação temporária, mesmo que estes já atendam os requisitos de compatibilidade de horário e permissão de cumulação dos cargos, admitidos na Constituição Federal. Assim, atendidos os princípios da impessoalidade, publicidade e

15

**“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”**

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira  
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39

Site: [www.piresdorio.go.leg.br](http://www.piresdorio.go.leg.br) – Tel.: (64) 3461-1610

transparência no procedimento seletivo, devido ao fato de se tratar de um procedimento em que há análise curricular, e até mesmo provas objetivas, há admissão de participação de servidores efetivos, já que não será utilizada esta condição como forma de assegurar preferência sobre os demais candidatos.

Portanto, admite-se a inclusão em lei da participação de servidores efetivos em processo seletivo de contratados, o que só será possível em casos de cargos cumuláveis, já consignados na Lei Orgânica, bem como em excepcional interesse público e contratação temporária.

Entretanto, não há a possibilidade da utilização desse mesmo dispositivo para se tratar do possível credenciamento de servidores efetivos, já que este só é permitido em conformidade com a Nova Lei de Licitações, a qual entende-se que há vedação ao seu uso por servidores efetivos do próprio órgão licitante.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada entendo pela possível ilegalidade perante a Lei 14.133/2021 em permitir o acesso de servidor público efetivo em credenciamento no mesmo órgão em que possui vínculo, sendo, entretanto, admitido a participação em processo seletivo.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Pires do Rio, 25 de março de 2024.

*Laura Camilo de Almeida*  
**Laura Camilo de Almeida**  
Consultora Legislativo Jurídico